



Número: **0600626-31.2024.6.17.0071**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO DE SOUZA LIMA (INVESTIGANTE)	
	RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA (INVESTIGANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE SERRA TALHADA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
WALDIR TENORIO JUNIOR (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ALFREDO VIEIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
CICERO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ERNANDO VICENTE DIAS (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MARIA HELENA MANDU MINERVINO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ELISANGELA DA SILVA LOPES (INVESTIGADA)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MARINEIDE MARQUES DA LUZ (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ANA MICHELE DE BARROS SILVA (INVESTIGADA)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (REPRESENTADA)	

	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
THIAGO MENDES PEDROSA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JESSICA BIANCA E SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JESUS PEREIRA MOURATO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JHONATA CAIO SOUZA MARINHO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ANTONIO JUVINO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124917987	02/04/2025 13:49	Emb.AIJE.0600626-31.2024	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA, PERNAMBUCO.

Referente à AIJE nº 0600626-31.2024.6.17.0071.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE EM SERRA TALHADA, ADAUTO RAMOS DA SILVA, WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, ALFREDO VIEIRA DE SOUZA, RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA, CÍCERO DOS SANTOS, ERNANDO VICENTE DIAS, FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, HERBERT FABRÍCIO FERRAZ FEITOZA, MARIA HELENA MANDU MINERVINO, ELISÂNGELA DA SILVA LOPES, MARINEIDE MARQUES DA LUZ, JESSICA BIANCA E SILVA, JESUS PEREIRA MOURATO, JHONATA CAIO SOUZA MARINHO, JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO, ANA MICHELE DE BARROS SILVA, THIAGO MENDES PEDROSA, ANTÔNIO JUVINDO DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES** contra a respeitável sentença de ID nº 124881743 com fundamentação legal no artigo 275 do Código Eleitoral e nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, o que fazem com esboço nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DO BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

Cuida-se, na espécie, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra os ora Demandados, através da qual se imputa suposta ocorrência de fraude à cota de gênero em relação às candidaturas das Senhoras Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva.

Ultrapassado todo *iter* processual, sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos deduzidos na petição inicial para determinar o seguinte, *in verbis* (ID nº 124881743): “1. A nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do município de Serra Talhada pelo partido SOLIDARIEDADE, no pleito de 2024, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; 2. A declaração de inelegibilidade de WALDIR TENÓRIO JUNIOR, presidente do Partido SOLIDARIEDADE em Serra Talhada, de JESSICA BIANCA E SILVA, de ANA MICHELE DE BARROS SILVA e de JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO; e 3. A desconstituição do DRAP do SOLIDARIEDADE em Serra Talhada e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral”.

Em que pese o respeito incontido ao entendimento proferido por este Douto Juízo Eleitoral, observa-se que a respeitável sentença ora embargada apresenta omissões que alteram



os pressupostos de sua fundamentação, no que merece ser modificada para suprir as lacunas que serão apresentadas nos tópicos sequenciais.

II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material”. Ensina Marcelo Abelha que há uma relação umbilical entre o recurso de embargos de declaração e o direito fundamental de acesso pleno e efetivo da justiça, uma vez que qualquer limitação ao seu manejo consubstanciaria em uma inconstitucional admissão de que pode ser prestada uma tutela jurisdicional falha.¹

Sustentam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso não incorrer em nenhum desses vícios.² Como é cediço, esse recurso não ostenta o escopo de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como ocorre nas demais espécies recursais. Sua função é a de corrigir defeitos -omissão, contradição, obscuridade e erros materiais- do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade à tutela jurisdicional. Para Pontes de Miranda, o que se pede nos embargos de declaração “é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”.³

Asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “a omissão representa a falta de manifestação sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do artigo 1.022, o conceito de omissão relevante é dado pelo contraditório (artigos. 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 7,9 e 10 do Código de Processo Civil) e pelo dever de fundamentação analítica (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e artigos 11 e 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil)”.⁴

No caso em apreço, a sentença embargada apresenta omissões nos seguintes pontos: **a) ausência de menção, no dispositivo da sentença, sobre a o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do órgão municipal do partido Solidariedade em Serra Talhada; b) omissão quanto à necessária observância do direito à produção de prova no rito da AIJE, que resvala para a ocorrência de acintes ao princípio do devido processo legal; e c) inexistência de**

¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1445.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 247.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense: 1968, p. 399.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. V.2 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 550.



análise sistêmica em relação ao conjunto probatório que evidencia a inocorrência de fraude à cota de gênero na ambiência das candidaturas das Senhoras Jéssica Bianca e Michelle Barros.

Bem delineados os eixos estruturadores dos presentes Embargos de Declaração, passar-se-á, em sequência, a perquirir os meandros do caso posto, com a demonstração das omissões que vertem da respeitável sentença ora embargada.

III. DOS EFEITOS INFRINGENTES (MODIFICATIVOS)

Em que pese o respeito tributado ao entendimento soerguido por este Douto Juízo Eleitoral, ao cabo das considerações expostas, faz-se premente pleitear um aprimoramento da prestação jurisdicional, um vez que o saneamento da omissão apontada conduzirá à aplicação do efeito modificativo à sentença ora embargada. Doutrina e jurisprudência são atualmente uníssonas no sentido de que, a despeito dos embargos de declaração terem como objetivo específico a supressão de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, existem situações nas quais, sanado o vício de que padece a decisão embargada, a sua modificação é consequência direta e inafastável.⁵ A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA REGIONAL. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO. EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF). 3. **A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.** 4. **A omissão que autoriza a oposição de embargos pode recair sobre um pedido ou sobre um argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido.** 5. **Não há se falar na ocorrência de rejuízo da causa quando, em sede de embargos, o exame de fundamento não apreciado pelo primeiro acórdão conduzir à reforma do julgado.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13296, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 083, Data 04/05/2011, Página 52).

O manuseio do efeito infringente nos embargos declaratórios é perfeitamente cabível quando houver necessidade de corrigir premissa equivocada ou sanar omissão, contradição ou obscuridade que torne a modificação da decisão uma consequência necessária. Disso resulta que conferir efeito infringente aos presentes embargos declaratórios configura verdadeiro mecanismo densificador do direito fundamental à escorreita prestação jurisdicional, à verdade

⁵ ASSIS, Araken de Assis. Manual de Recursos Cíveis, nota 70, P. 625-626; DINAMARCO, Os embargos, p. 189-190. Nelson Ney Jr e Rosa Maria Andrade Nery (código, nota 9 ao art. 535, p. 908. Pimentel Souza (introdução, 16.7, p. 477 e Freitas Câmara (Lições, p. 108).



real e à satisfação da razão de ser do processo, uma vez que sanados os vícios elencados, o conteúdo da sentença será substancialmente modificado. Desse modo, supridas as omissões apontadas, resoa incontestemente que a conclusão da sentença embargada será fatalmente alterada, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados.

IV. DAS OMISSÕES QUE PROMANAM DA SENTENÇA EMBARGADA

IV.1 Ausência de menção, no dispositivo da sentença, sobre a o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do órgão municipal do partido Solidariedade em Serra Talhada.

Como é cediço, os ora Investigantes ajuizaram esta AIJE contra o órgão partidário do Solidariedade em Serra Talhada (PE) e contra os demais Embargantes. Presente esta moldura processual, os ora Embargantes apresentaram contestação conjunta (ID nº 124693273), através da qual suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva do Solidariedade. Na sentença de ID nº 124881743, este Douto Juízo Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Solidariedade, fazendo-o nos seguintes termos:

“(…) Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido SOLIDARIEDADE, entendo que merece prosperar, tendo em vista que não podem figurar no Polo Passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral as pessoas jurídicas, coligações partidárias e partidos políticos.

Nesse sentido o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR EM AIJE. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade; de ofício, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PRTB, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; indeferiu todos os pedidos formulados pelo terceiro recorrido em contrarrazões e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para afastar a caracterização de fraude à cota de gênero. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial eleitoral em razão da incidência do verbete sumular 24 do TSE, ao fundamento de que a análise do recurso especial eleitoral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial; e do verbete sumular 28 do TSE, em virtude da não demonstração do cotejo analítico apto a comprovar divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas

por pessoas naturais. 4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.5. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios: a) as candidatas Vanusa Dias de Melo e Rosilane de Paula Silva de Moura declararam apoio à pré-candidatura de Alex Ribeiro, atualizando suas fotos de perfil no Facebook, no mês de julho, e apareceram, junto a Débora Patrícia Alves de Araújo e Najla Rodrigues da Silva dos Santos em vídeo dos apoiadores de campanha do mesmo pré-candidato no mês de agosto, já em período de pré-campanha; b) a candidata Rosilane de Paula Silva de Moura obteve 0 votos, a candidata Najla Rodrigues da Silva dos Santos obteve 1 voto, a candidata Vanusa Dias de Melo obteve 5 votos e a candidata Debora Patrícia Alves de Araújo obteve 6 votos; c) todas as candidatas apresentaram prestações de contas zeradas, sem evidência de arrecadação de recursos ou de gastos eleitorais; d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas: "a imprescindível observância às regras de isonomia entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais requer que as candidatas do sexo feminino desenvolvam suas próprias campanhas, não podendo ser alçadas à condição única e exclusiva de meros cabos eleitorais de candidatos do sexo masculino" (AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022). 6. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despiciendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico. 7. Em que pese conste do acórdão regional referência genérica acerca da desistência tácita das candidatas, não há indicação de elemento probatório a lastrear tal circunstância fática, contexto que não é suficiente para infirmar a robustez da prova que decorre dos elementos objetivos supracitados. 8. Caracterizado o ilícito de fraude à cota de gênero, e, por conseguinte, comprometida a disputa, determine-se: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); ii) a declaração de inelegibilidade de Vanusa Dias de Melo, Débora Patrícia Alves de Araújo, Najla Rodrigues da Silva dos Santos e Rosilane de Paula Silva de Moura; iii) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; e iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento. Agravo em Recurso

Especial Eleitoral nº060017063, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/04/2023.

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Solidariedade (...)."

Acontece que este Douto Juízo Eleitoral deixou de fazer constar no dispositivo da sentença o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do partido Solidariedade. **Daí, a primeira omissão**, que deve ser sanada para deixar assente, em relação à grei partidária, que houve o julgamento do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

IV.II Omissão quanto à necessária observância do direito à produção de prova no rito da AIJE, que resvala para a ocorrência de acintes ao princípio do devido processo legal

De acordo com o comando que sai do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Com isso, a Carta Magna institui o direito fundamental ao processo justo. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero, o direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais.

A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas.⁶ Por ser um direito vertido da Lei Ápice, o "direito ao processo justo" impõe deveres organizacionais ao Estado, tanto na função legislativa, quanto na judiciária e executiva. Aqui, o juiz há de interpretar e aplicar a legislação processual sob fortes influxos deste postulado constitucional, de modo a tutelar os direitos na dimensão da Constituição. **Afinal, ele é o meio pelo qual se exerce a pretensão à justiça e a pretensão à tutela jurídica.**⁷

Como um dos vértices estruturadores do direito fundamental ao processo justo – ou devido processo legal-, o **sacrossanto direito fundamental à ampla defesa** consubstancia-se em uma expressiva garantia conferida ao réu, no âmbito do processo, de asseguramento de condições que o possibilite apresentar todos os elementos probatórios que repute indispensáveis para influir no convencimento do órgão julgador.

Já o **contraditório**, de igual relevância constitucional, é decorrência direta da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, de modo a garantir a paridade de armas entre as partes (*pars conditio*). É dizer, neste ponto, que todo o ato ou fato produzido ou reproduzido no processo por qualquer de suas partes deve dar ensejo ao **direito** da outra de se opor, de debater, de **produzir contraprova ou fornecer sua versão, ou interpretação do fato apresentado em sede de audiência de instrução.**⁸

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2014. p. 704.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2014. p. 706.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 761.



Conforme lição lapidar do Ministro Rogério Schietti Cruz, se houver um injustificado desequilíbrio da balança a favor de uma das partes, não se pode esperar justiça da sentença, quer pelo fato em si mesmo injusto, quer pela ilação de que não se chega ao conhecimento da verdade diante de duas versões ou afirmações contrárias se a uma e outra parte não confere igual chance de dizer e demonstrar o que se alega.⁹ Vê-se que daí deflui o **direito à prova (right to evidence)**, corporificado na garantia das partes em poder utilizar todos os meios lícitos a fim produzir material probatório apto a contribuir com o convencimento a ser exteriorizado pelo julgador quando da prolação da sentença, ao final do *iter* processual.

No plano da convencionalidade o direito à prova se extrai do artigo 14.3, *e*, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *in verbis*: “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, às seguintes garantias: (...) de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõe as de acusação”. De igual modo, o artigo 8.2, *f*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que durante o processo, a pessoa acusada de delito, tem direito, em plena igualdade, de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

No âmbito do Direito Eleitoral sancionador, o respeito ao princípio do devido processo legal assume contornos extremados, sobretudo quando há cassação de mandatos batizados na pia da soberania popular, razão pela qual a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que **o reconhecimento da invalidade de chapa proporcional por fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta de que as candidaturas femininas foram fictícias**.¹⁰ Somado a isso, tem-se que o TSE também possui sólido entendimento no sentido de que, **“na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro sufragio*”**.¹¹

No caso dos autos, os Embargados formularam, a tempo e modo, na contestação de ID nº 124693273, pedido expresso para produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento. De igual modo, a análise da petição inicial de ID nº 124635586 revela que os Embargados também pugnaram pela produção de prova testemunhal.

⁹ CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 91.

¹⁰ (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060021838, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 15/09/2021). E ainda: “Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021).

¹¹ (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).



Não obstante isto, este Douto Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento (Decisão de ID nº 124745921), ao argumento de que “o deslinde da causa depende de prova documental”. Ainda assim, o Ministério Público Eleitoral, em atuação na qualidade de *custos legis*, insistiu na designação de audiência de instrução e julgamento para a necessária produção de prova oral, o que também foi indeferido por este Douto Juízo Eleitoral (Despacho de ID nº 124798828), que, mais uma vez, considerou que “deslinde da causa depende apenas de prova documental”.

Nesse passo, é indubitável que este Douto Juízo Eleitoral, com a devida vênia, descurou de promover efetivo prestígio ao princípio do devido processo legal, nesse caso, substanciado no direito à produção de prova. **Daí, a segunda omissão.** É preciso ressaltar que as ações eleitorais tratam de direitos indisponíveis não só no que tange à salvaguarda do princípio democrático, da normalidade e da legitimidade do pleito; mas também em relação à soberania popular, que materializa mandatos legitimamente obtidos através do voto.

Cite-se que, no contexto fático-processual de uma AIJE, a instrução probatória mostra-se ainda mais relevante para a busca da verdade real, não podendo o julgador obstaculizar a produção das provas requeridas tempestivamente, não apenas pelas partes, mas também pelo Ministério Público Eleitoral. Haure-se da jurisprudência das Cortes Regionais o entendimento edificado no sentido de que o indeferimento de prova testemunhal em ações eleitorais que tramitam sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90 viola o princípio do devido processo legal. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES. PRELIMINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA.VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.1. **Quando o objeto da demanda envolve direitos indisponíveis, o indeferimento de provas sem fundamentação plausível prejudica o cumprimento do objetivo da AIJE, que é coibir a prática de ilícitos eleitorais.**2. **O indeferimento de prova testemunhal, quando a questão demandar dilação probatória, caracteriza violação do devido processo legal.**3. **O prejuízo fica caracterizado quando as testemunhas não ouvidas são imprescindíveis para o deslinde do feito.**4. O juiz tem liberdade para indeferir provas inúteis e protelatórias, entretanto, para isso deve apresentar fundamentação.5. Sentença anulada e autos devolvidos ao primeiro grau.(**TRE-PA**, Recurso Eleitoral nº060069360, Acórdão, Relator(a) Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 30/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.1. **O rito da Ações de Investigação Judicial (AIJEs) confere às partes o direito de ampla produção probatória, prevendo fase específica para realização de audiência para oitiva de testemunhas e apresentação de alegações**

finais, inclusive pelo MPE.2. Ausência injustificada de designação de audiência para a oitiva das testemunhas, não oportunização de apresentação de alegações finais, apesar de a parte investigada ter arrolado testemunhas, e sem anúncio prévio de julgamento da lide.3. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.4. Conversão do processo em diligência para que seja realizada a audiência de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas em contestação, por delegação, pelo magistrado da zona de origem, com base nos art. 938, §§ 1º e 4º c/c art. 972 do CPC.5. Questão de ordem acolhida. (TRE-PE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060046928, Acórdão, Relator(a) Des. IASMINA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 09/08/2021).

Sendo assim, uma vez constatada a omissão substanciada na violação ao princípio do devido processo legal (direito à produção de prova), a sentença embargada deve ser anulada, com a determinação de conversão do julgamento em diligência para fins de realização de audiência de instrução e julgamento.

IV.III Inexistência de análise sistêmica em relação ao conjunto probatório que evidencia a inocorrência de fraude à cota de gênero na ambiência das candidaturas das Senhoras Jéssica Bianca e Michelle Barros.

Em relação à candidatura da Senhora Jéssica Bianca, a respeitável sentença embargada arrematou que *“na contestação foi juntada apenas uma postagem que foi feita no Instagram, mas sem informação da data em que foi feita. Os demais prints são de telas do Whatsapp, em que a representada envia uma foto com seu número, sendo que a maioria delas com a data de 04 de outubro, antevéspera das eleições”*.

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado na contestação, a Senhora Jéssica Bianca efetuou publicação do seu material de campanha na rede social *Instagram*. Para além disso, também consta na defesa **registros de conversas datadas de 20/08/2024; 21/08/2024; 22/08/2024; 24/08/2024; 03/10/2024; e 04/10/2024;** em que pedia votos aos eleitores. As referidas provas repousam nas fls. 04/06 da contestação de ID nº 124693273 e tiveram sua autenticidade comprovada com a feitura da Ata Notarial de ID nº 124693285.

A outro tanto, a defesa dos Embargantes trouxe aos autos fotografias em que se pode visualizar diversos eleitores carregando bandeiras da candidatura da Senhora Jéssica Bianca, inclusive com seus adesivos afixados na roupa e nas paredes de residências do Município de Serra Talhada (fls. 08 da contestação de ID nº 124693273). **Tais provas devidamente carregadas aos autos sequer foram sopesadas por este Douto Juízo Eleitoral na formação do seu convencimento, o que evidencia a terceira omissão.**

Já no que concerne à candidatura da Senhora Michele Barros, a sentença ora embargada deixou assente que *“as fotos juntadas aos autos consistem em alguns prints de tela de Whatsapp, a maioria sem informação de data, não sendo possível se concluir que a candidata fez divulgação da sua candidatura pelas redes sociais apenas com essas imagens”*.



Com efeito, os Embargantes demonstraram que que a referida candidata produziu e distribuiu bandeiras (fls. 11 da petição inicial de ID nº 124693273). A contestação também trouxe prova de divulgação de material de campanha da Senhora Ana Michelle através da rede social *Whatsapp*. As conversas são datadas do dia 04/10/2024 e 06/10/2024 (fls. 11/12 da petição inicial de ID nº 124693273). De igual modo, a sentença embargada, com as vênias de estilo, não sopesou estes fatos documentados nos autos em momento processual oportuno.

Como se vê, a prova que repousa nos autos aponta para a inocorrência de malferimento à ação afirmativa prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, de modo que a atribuição de efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial é a medida de rigor.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, os Embargantes **pugnam** a Vossa Excelência pelo seguinte:

a) Uma vez supridas as omissões apontadas, seja a sentença ora embargada anulada, com a determinação de conversão do julgamento em diligência para fins de realização de audiência de instrução e julgamento; assim como também seja, em caráter subsidiário e sucessivo, integrada, com a consequente atribuição de efeitos infringentes para fazer constar expressamente a ilegitimidade passiva do partido Solidariedade (art. 485, inciso VI, do CPC); bem como também para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, diante da inexistência de malferimento à ação afirmativa prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nestes termos, pedem deferimento.

Serra Talhada (PE), 2 de abril de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA

OAB/PE 22.405

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719